

PROCESSO: TCE-RJ Nº 200.270-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 84-A, § 2º do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/22. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 211/22. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REMESSA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória formulado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – **CAD-Assistência**, em face de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 082/22 – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 17.572/22), que culminou no Contrato nº 211/22, celebrado entre a Prefeitura de Saquarema e empresa Vasconcelos e Santos LTDA., CNPJ nº 01.346.561/0001-00, com o valor de R\$ 7.245.000,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), cujo objeto era a realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao “*Natal de Luz de Saquarema 2022*”. O extrato deste contrato foi publicado em 11.11.22, no Diário Oficial do Município.

¹ Art. 84-A O Plenário, o Relator, ou, na hipótese do art. 142, inciso XIV, o Presidente, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 2º Se o Plenário, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a tutela provisória deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Registre-se que os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria Geral da Presidência – **NDP**, com base no art.84-A, § 7º, do RITCERJ, em 06.01.23.

Inicialmente, insta assinalar que a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - **CAD-Assistência** é interessado secundário para apresentar Representação a este Tribunal, haja vista a legitimidade conferida ao Secretário Geral de Controle Externo enquanto interessado principal, conforme assevera o art. 9º, inciso V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16. Aliás, consta da Solicitação Interna Eletrônica Circular – **SIE**, nº SGE 282/21, de 18.08.21, a orientação às Coordenadorias da Secretaria Geral de Controle Externo – **SGE** quanto aos procedimentos para sugerir a propositura de Representação relacionada à eventuais irregularidades identificadas.

Nesta seara de Representação, a **CAD-Assistência** procedeu ao exame do Pregão Presencial nº 082/22 da Prefeitura Municipal de Saquarema, haja vista a presença do critério de risco, de oportunidade e de materialidade², previstos no art. 4º-A, § 1º, incisos I e III, §§ 2º e 4º, c/c art. 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/16. Tal exame ocorreu após acesso à matéria jornalística com informações de possíveis irregularidades relativas ao Procedimento Licitatório em apreço, intitulada: “*vultoso montante financeiro destinado à realização do evento ‘Natal de Luz de Saquarema 2022’*”.

A **CAD-Assistência** apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 3):

5.1 Por todo o exposto, requer-se:

5.1.1 O **CONHECIMENTO** desta Representação por estarem presentes os requisitos legais;

5.1.2 A adoção de **TUTELA PROVISÓRIA** a fim de que a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema/RJ, na figura do Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal, não efetue pagamentos relativo(s) ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 82/2022 (Processo Licitatório nº 17572/2022), firmado(s) eventualmente com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe/PE, pertinentes à realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao “Natal de Luz de Saquarema 2022”, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, sob pena de multa diária.

5.1.3 A **COMUNICAÇÃO**, prevista no §1º do art. 26 do Regimento Interno, ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema/RJ, para que se pronuncie quanto ao mérito desta Representação, sem prejuízo do cumprimento das **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, comprovando a esta Corte, em prazo a ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator ou pelo Plenário:

² O valor direcionado por Saquarema para os festejos se mostra significativo, vez que representa 36% (trinta e seis por cento) da despesa orçamentária que foi prevista para Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, no exercício de 2022, conforme estabelecido no Contrato nº 211/22, celebrado entre a Prefeitura de Saquarema e empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, com o valor de R\$7.245.000,00.

- a) Comprove que os preços de referência previstos no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/2022 foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstre que houve avaliação crítica dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 02 do TCERJ e o Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU);
- b) Justifique e demonstre a expressiva variação entre os preços registrados nas ARPs 2021 e 2022, tendo em visto o curto período temporal verificado entre elas (nov/2021 a nov/2022), bem como demonstre a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/2022 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos;
- c) Demonstre a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigos 3º, § 1º e 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- d) Explícite a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/2022, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93;
- e) Justifique e demonstre, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do Art. 3º, da LF nº 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF nº 8.666/93, bem como esclareça se houve prévio estudo técnico que demonstre:
- (1) o atendimento das obrigações da gestão municipal;
 - (2) a regular prestação dos serviços públicos; e,
 - (3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.
- f) Dê ciência desta representação à empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.346.561/0001-00, para que, querendo, manifeste-se neste feito em idêntico prazo a ser deferido à Administração;

5.1.4 A **COMUNICAÇÃO** à Prefeitura do Município de Saquarema, na figura da Prefeita, Srª. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome **CIÊNCIA** dos fatos apurados nesta representação; e

5.1.5 Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação.

Em exame à Representação, verifica-se que o Corpo Instrutivo, quanto ao direcionamento de recursos para festejos natalinos, identificou supostas irregularidades por meio de cotejamento dos procedimentos licitatórios dos anos de 2021 e 2022 com os municípios próximos, além de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 082/22.

Em sede de análises comparativas com os municípios próximos, houve a indicação das fontes de consulta, bem como o registro de algumas limitações de análise, sobretudo diante do baixo grau de transparência por parte daquelas municipalidades. Assim, foram utilizados os seguintes critérios:

- Municípios da Região dos Lagos estudados: Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo e Saquarema
- Direcionamento de recursos para: decoração natalina, shows pirotécnicos e shows artísticos
- Licitações e despesas ocorridas nos anos de 2022 e 2021 (comparativo)

Vale dizer que os entes municipais em análise executam grande parte das despesas com tais festejos na função 23 (Comércio e Serviços), subfunção 695 (Turismo) e também na função 4 (Administração) e 13 (Cultura), para alguns casos³.

Assim, registre-se que o Município de Saquarema, ora em exame, foi o que direcionou a maior quantia para decoração natalina nos festejos de Natal e de Ano Novo: cerca de R\$ 7,2 milhões. Além disso, com base no exercício de 2021, esta municipalidade obteve um crescimento de gastos na ordem de **93,72%** para estes festejos.

No tocante às supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 082/22, a **CAD-Assistência** examinou: **(i)** a expressiva variação entre os preços registrados nas Atas de Registro de Preços, ARPs, de 2021 e 2022 (período de nov/21 a nov/22); **(ii)** o critério de julgamento - menor preço global – objeto divisível; e **(iii)** o gasto com a realização do “*Natal de Luz Saquarema 2022*”.

Quanto à expressiva variação entre os preços registrados nas **ARPs** de 2021 (referência ao Pregão Presencial nº 101/21 e Contratos nº 178/21 e nº 202/21) e 2022 (referência ao presente Pregão Presencial nº 082/22 e Contrato nº 211/22), salientam-se os aumentos percentuais nas etapas de valores registrados em ARPs, valores contratados e valores pagos pela execução (ou a possibilidade de pagamento, no caso do Contrato nº 211/22), descritos na tabela seguinte:

³ As fontes de consulta utilizadas pela CAD-Assistência foram: Portal da Transparência dos entes, BI / SigFis - Execução Orçamentária e Atos Jurídicos - anos 2021 e 2022.

Cenário entre as ARPs (período de nov/21 a nov/22)

VALOR REGISTRADO EM ARP	
Ata de Registro de Preços nº 081/2022	R\$ 7.245.000,00
Ata de Registro de Preços nº 111/2021	R\$ 3.740.000,00
Diferença	R\$ 3.505.000,00
% de aumento	93,72%
VALOR CONTRATADO	
Contrato nº 211/22	R\$ 7.245.000,00
Contratos nº 178/21 e nº 202/21	R\$ 2.187.049,06
Diferença	R\$ 5.057.950,94
% de aumento	231,27%
VALOR PAGO PELA EXECUÇÃO DO NATAL LUZ	
2022 (Provável)	R\$ 7.245.000,00 ²⁹
2021	R\$ 1.930.027,63
Diferença	R\$ 5.314.972,37
% de aumento	275,38%

Fonte: CAD-Assistência, 2022 (Adaptado)

Da leitura da tabela, é possível constatar significativas diferenças nos percentuais, implicando potenciais riscos ao erário. Caso as justificativas não socorram o procedimento licitatório, as boas práticas de orçamentação deixam de existir ao tempo em que as irregularidades subsistem.

No que tange ao critério de julgamento, se por menor preço global ou por divisibilidade do objeto, sublinhem-se a inclusão dos seguintes itens de natureza distinta:

- i. fornecimento de adereços natalinos;
- ii. iluminação temática;
- iii. instalação de quiosques comerciais;
- iv. instalação de edificação temática (casinha do Papai Noel);
- v. serviço de produção áudio visual (produção, montagem e instalação de um sistema áudio visual de vídeo *mapping* ou projeção mapeada 3D);
- vi. fornecimento de mão de obra especializada (ator representando o Papai Noel; ajudantes do Papai Noel); e,
- vii. fotógrafo profissional com todos os equipamentos e insumos necessário.

Insta assinalar que o art. 15, inc. IV e o art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “*as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias*”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “*em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*”. De outro modo asseverado, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou, ao contrário, proceder por contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “*menor preço*” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Destarte, dois aspectos devem ser considerados previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Com efeito, são discutidos o caráter competitivo da disputa e a economicidade dos futuros contratos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 81/22, tendo em vista a possível irregularidade caracterizada pela aglutinação indevida do objeto, considerando os 52 (cinquenta e dois) itens do objeto licitado em único lote.

Noutro turno, em referência ao gasto com a realização do “*Natal de Luz Saquarema 2022*”, há carência de informações importantes e indispensáveis para justificar o dimensionamento da necessidade que gerou a contratação pretendida. Desse modo, há que se ressaltar a observação da **CAD-Assistência** quanto à realização de prévio estudo técnico capaz de demonstrar: **(i)** o atendimento das obrigações da gestão municipal; **(ii)** a regular prestação dos serviços públicos; e **(iii)** a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.

Neste sentido, enfatize-se, conforme bem descrito pelo Representante, que não é a intenção desta Corte de Contas desconsiderar a importância de tais eventos festivos. Também não se pretende invadir a discricionariedade do administrador no manejo de políticas públicas. Ao contrário: busca-se a redução de potenciais riscos ao erário que se coadune com boas práticas de gestão pública, uma vez que a Administração não está isenta de demonstrar os critérios técnicos utilizados no procedimento licitatório.

Portanto, em que pesem as alegações da Representante demonstrarem, em princípio, possíveis irregularidades, merece observância o disposto nos artigos 20⁴ e 21⁵ do Decreto-Lei nº 4.567/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o qual acentua a necessidade de se atentar para as consequências práticas das decisões proferidas em sede dos Tribunais de Contas, de forma a evitar prejuízos irreversíveis em decorrência dessas decisões.

Portanto, **pode ser caracterizado *fumus boni juris*** ante o fundado receio de grave lesão ao erário, sobretudo, referente à expressiva variação entre os preços registrados nas Atas de Registro de Preços, ARPs, de 2021 e 2022. Ressalte-se que, no Portal da Transparência daquela Prefeitura, foi constatado que o valor empenhado de **R\$ 7.245.000,00** em 2022, corresponde ao valor total do Contrato nº 211/22, conforme empenho nº 1.691/22.

De outro, **desenha-se *periculum in mora*** haja vista a fundada dúvida em relação à economicidade dos preços, oriunda do Pregão Presencial nº 82/22, atentando contra o Princípio da Economicidade e contra a orientação contida na Súmula nº 02 do TCE-RJ.

Registre-se, ademais, a inexistência de justificativas de natureza técnica e econômica para aglutinação dos 52 (cinquenta e dois) itens do objeto licitado em único lote, que não atende ao previsto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, há carência das informações indispensáveis para justificar o dimensionamento da necessidade da contratação realizada, conforme asseveram o inciso II, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Estabelecida a caracterização dos requisitos para adoção de medida cautelar, cumpre ressaltar que o mencionado Contrato nº 211/22 foi celebrado em 04.11.22, e seu extrato publicado em 11.11.22, no Diário Oficial do Município. Com efeito, uma vez já ocorridos os festejos de final de ano, a

⁴ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁵ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

instrumentalidade da função cautelar permite, ainda sim, e sem prejuízo ao interesse público, a oitiva do Administrador, nos moldes do art. 84-A, § 2º do RITCERJ.⁶

Desse modo, para o caso em tela, a oitiva inserta nesta modalidade da cautelar não deixará de atender à necessidade de segurança jurídica para a atuação jurisdicional futura e definitiva, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior⁷:

[...] não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; [mas] só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

Nesse sentido, o Prof.º Elpídio Donizetti⁸ nos esclarece de forma precisa que “*o princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte.*

A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão. Essa é a perspectiva substancial do contraditório”.

E assim finaliza dizendo que “*Em razão da garantia fundamental ao contraditório, deve o magistrado possibilitar a prévia manifestação das partes sobre a questão a ser decidida, ainda que se trate daquelas que pode decidir de ofício, para só posteriormente proferir sua decisão. Essa, inclusive, é a orientação que prevaleceu quando da aprovação do novo Código. Conforme já explicitado, o art. 10 prevê que somente após oportunizar o contraditório o juiz poderá julgar a causa com base em circunstância fática não alegada, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício”.*

⁶ Art. 84-A O Plenário, o Relator, ou, na hipótese do art. 142, inciso XIV, o Presidente, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, **com** ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifo nosso).

§ 2º Se o Plenário, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a tutela provisória deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

⁷ [THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2. p. 543].

⁸ [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 147/148].

À vista disso, é sempre bom lembrar que o *princípio do contraditório* (art. 5º, LV, da CRFB) é, dos princípios fundamentais do processo, o que se revela como sua *nota essencial*. Isto posto,

DECIDO:

I. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema, nos termos do art. 84-A, § 2º, do RITCERJ para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações da Representante, abstendo se, caso entenda pertinente, de efetuar pagamentos relativo(s) ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 82/2022 (Processo Licitatório nº 17572/2022), firmado(s) eventualmente com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe/PE, pertinentes à realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao “Natal de Luz de Saquarema 2022”, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, **sob pena de aplicação das sanções legais**, previstas no art. 80, IV7 e VII8 c/c art. 839, ambos do RITCERJ e art. 63, incisos IV10 e VIII1 e § 1º12, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica do TCE-RJ, bem como da aplicação de astreintes, em caso de descumprimento da medida determinada, inclusive caso venha a ser apurada irregularidade na contratação;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** à atual Prefeita do Município de Saquarema, para que tome ciência desta decisão.

IV. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma do prevista no art. 84-A, §§ 2º e 4º do RITCERJ, se pronuncie, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, acerca de todas as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários;

V. Pela **COMUNICAÇÃO**, prevista no § 1º, do art. 26, do Regimento Interno, ao atual Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Saquarema-RJ, para que possa prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo estabelecido no inciso **IV** desta Decisão:

- a) Comprovar que os preços de referência previstos no Anexo IV, do Pregão Presencial nº 82/22, foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstrar que houve avaliação crítica dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 02, do TCERJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU);
- b) Justificar e demonstrar a expressiva variação entre os preços registrados nas **ARPs** de 2021 e 2022, tendo em vista o curto período temporal verificado entre elas (nov/2021 a nov/2022), bem como demonstrar a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/22 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos;
- c) Demonstrar a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 1º e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- d) Explicitar a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/22, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- e) Justificar e demonstrar, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do art. 3º, da LF nº 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF nº 8.666/93, bem como esclarecer se houve prévio estudo técnico capaz de demonstrar:

(1) o atendimento das obrigações da gestão municipal;

(2) a regular prestação dos serviços públicos; e

(3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.

f) Justificar a adoção da modalidade Pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, o que consagraria o princípio da competitividade; e

g) Que seja enviada a cópia integral do Processo Administrativo nº 17.572/22, onde transcorreu o procedimento licitatório, assim como cópia integral do Processo de Pagamento;

VI. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à sociedade empresária VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00, para que, querendo, manifeste-se neste feito no prazo do item **IV**; e

VII. Pelo **RETORNO** dos autos a este Gabinete.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente